



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Codó - MA
Prefeito Dr. José Francisco

Criado pela Lei N° 1.718 de 11/12/2014 | Edição n° DOM20220216 Codó - MA, 16/02/2022

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Codó - MA. Criado pela Lei N° 1.718 de 11/12/2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Codó poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:

<https://www.codo.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://www.codo.ma.gov.br/diario>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Codó - MA
CNPJ: 06.104.863.0001-95, Prefeito Dr. José Francisco

Endereço: Praça Ferreira Bayma, Centro

Telefone: (99) 3661 1399 e-mail:

ti@codo.ma.gov.br

Site: <https://www.codo.ma.gov.br>

Procuradoria Geral do Município

DECRETO N° 4.352, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre alterações no Decreto nº 4.348/2022, de 21.01.2022, relativo ao funcionamento de bares, restaurantes, lojas de conveniência, lanchonetes, quiosques, similares e afins; à autorização para funcionamento de casa de festas e eventos esportivos; ao funcionamento de forma presencial nas escolas localizadas no Município de Codó, que pertençam as redes públicas e privadas; à proibição de paredes de som; à aplicação de penalidades, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que, nos termos dos art. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, bem como por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais aos riscos;

CONSIDERANDO o que dispõem os Decretos Estaduais nº 35.731/2020, 36.531/2021, 36.630/2021, 36.672/2021, 36.787/2021, 36.829/2021, 36.850/2021, 37.360/2022 e 37.362/2022, e ainda que razão do Poder de Polícia, a Administração Pública Municipal pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo da prevenção.

CONSIDERANDO a ocorrência da diminuição do número de casos confirmados de COVID-19, bem como da redução do número de pacientes e da



ocupação de leitos de enfermaria e de UTI disponíveis no Município de Codó/MA, conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde à Procuradoria Geral, por meio do Ofício nº 220/2022.

CONSIDERANDO que o Município já passou a vacinar crianças de 5 a 11 anos de idade contra COVID-19, bem como a ausência de registro de crianças e adolescentes que evoluíram para a forma mais grave da doença.

CONSIDERANDO que permanecem em vigor os Decretos Municipais nº 4.221, de 22/03/2020, 4.275/2021 de 23/02/2021 e 4.280 de 05/03/2021, os quais declararam Estado de Calamidade Pública no Município de Codó/MA, e

CONSIDERANDO a decisão proferida, em caráter liminar, pelo Juízo da 1ª Vara de Codó nos autos do processo nº 0800245-51.2022.8.10.0034.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre alterações nos Decretos nº 4.275/2021, nº 4.291/2021, nº 4.296/2021, nº 4.299/2021, nº 4.307/2021, 4.308/2021, nº 4.310/2021, nº 4.312/20021, nº 4.313/2021, nº 4.315/2021, nº 4.334/202, nº 4.347/2022 e nº 4.348/2022, sendo que fica autorizada a realização de eventos festivos e esportivos, o funcionamento de forma presencial nas Escolas Públicas e Privadas de todos os níveis, assim como dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais e de serviços, dos templos e demais atividades religiosas de caráter coletivo no Município de Codó e o funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, devendo ser observadas as medidas de segurança previstas no art.2º deste decreto.

Parágrafo único - não se inclui no permissivo acima a realização de festas carnavalescas.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS SANITÁRIAS GERAIS

Art. 2º - São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todo o Município de Codó, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

I - nos locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, devendo ser adotada, ainda, a etiqueta respiratória;

II - manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, pia com água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2);

III - os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias contra a COVID-19, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS E REUNIÕES

Art. 3º- A partir de 16 de fevereiro até o dia 31 de março de 2022, em todo território do Município de Codó, fica autorizado a realização de reuniões e eventos em locais abertos e fechados, de caráter privado, limitado à capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do espaço onde realizar-se-á o evento ou reunião, devendo ser cumpridas pelos responsáveis e/ou proprietários dos estabelecimentos as seguintes regras:

I - em locais abertos: o uso de máscaras faciais de proteção é uma faculdade de cada indivíduo, ressalvado as restrições constantes em norma municipal;

II - em locais fechados:

a) disponibilizar na entrada do estabelecimento pia com água e sabão ou recipiente com álcool em gel, para os participantes do evento ou reunião higienizarem as mãos na chegada e na saída do estabelecimento;

b) fiscalizar o uso de máscara de proteção pelos participantes do evento ou reunião, bem como fornecer à aqueles que não a porte, impedindo o ingresso do cliente que recuse o uso;

c) higienizar o estabelecimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;



d) exigir, sob a responsabilidade do proprietário do estabelecimento, a apresentação da Carteira e/ou comprovante atualizado de vacinação da COVID-19, para todas as pessoas que forem ingressar no ambiente;

III - obrigatoriedade de cumprimento das demais medidas sanitárias (gerais e segmentadas) do Decreto Municipal 4.235/2020, 27 de maio de 2020.

§ 1º Incluem-se na autorização parcial a que se refere o caput, reuniões e eventos em estabelecimentos particulares, a exemplo de festas, shows, jantares festivos, confraternizações, aniversários, eventos científicos e afins, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços.

§ 2º As licenças e/ou alvarás para a realização de reuniões ou eventos nominados no parágrafo anterior, caso dependa de expedição por órgãos de outra esfera de poder, a parte interessada deverá solicitar diretamente a quem for competente sem a intervenção do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Fica determinado o funcionamento das casas de festas de domingo a terça-feira, das 16:00h às 00:00h e de quarta-feira a sábado das 18:00h às 02:00h do dia seguinte.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 4º - Com vista a resguardar a saúde da coletividade, no período de 16 de fevereiro a 31 de março de 2022, em todo o Município de Codó, fica autorizada a realização de eventos esportivos de qualquer natureza em ambientes abertos e fechados, públicos e privados em qualquer horário, com a utilização máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade do espaço.

Parágrafo Único. Considera-se eventos esportivos: Campeonato, torneio, jogos, olimpíadas, gincana, prova avulsa, etc.

CAPÍTULO V DA PROIBIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS CARNAVALESCOS

Art. 5º - Com vista a resguardar a saúde da coletividade, no período de 16 de fevereiro a 31 de março de 2022, em todo o Município de Codó, fica proibida a realização de eventos carnavalescos em ambientes abertos e fechados, públicos e privados em

qualquer horário.

Parágrafo Único. Considera-se eventos carnavalescos: blocos de carnaval, escola de samba, carnaval de salão, carnaval em conveniências e/ou bares, uso e transporte de paredões de som em vias públicas ou em estacionamento de postos de combustíveis, seja de propulsão humana ou auto mecânica, bem como aqueles realizados por grupos ou bandas musicais.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, LANCHONETES, QUIOSQUES, SIMILARES E AFINS

Art. 6º - Fica limitado o funcionamento de bares e lojas de conveniência, de 16 de fevereiro até o dia 31 de março de 2022, nos dias de domingo a terça-feira, das 11:00h às 00:00h, e de quarta-feira a sábado das 09:00h a 01:00h do dia seguinte; no tocante a restaurantes, lanchonetes, quiosques, similares e afins os seus funcionamentos ficaram limitados nos dias de segunda-feira a sábado das 08:00h às 00:00h e aos domingos das 09:00h às 23:00h, devendo ser obedecidas as seguintes regras:

I - obrigatoriedade de cumprimento das medidas sanitárias (gerais e segmentadas) do Decreto Municipal 4.235/2020, 27 de maio de 2020;

II - obrigatoriedade de atender as ordens e/ou determinações do agente público responsável, bem como o que determinar a força pública em face do contido no presente Decreto;

III - obrigatoriedade do distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre mesas e ocupação máxima destas de até 04 (quatro) pessoas, sendo permitido o uso de som ambiente de voz e violão e por grupos ou bandas musicais sendo que fica limitada a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do espaço do ambiente.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DOS CULTOS, MISSAS, CERIMÔNIAS E DEMAIS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE CARÁTER COLETIVO

Art. 7º - Visando reduzir aglomerações, no período de 16 de fevereiro até o dia 31 de março de 2022, as autoridades eclesiais devem zelar que nos horários de realização dos cultos, missas, cerimônias e demais atividades religiosas de caráter coletivo seja



observado o nível de ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da capacidade do templo ou congêneres, sendo obrigatório a disponibilização de álcool em gel e o uso permanente de máscaras de proteção durante a realização do evento.

Parágrafo único. As regras constantes deste artigo aplicam-se obrigatoriamente as instituições religiosas localizadas no território do Município de Codó.

CAPÍTULO VIII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 8º - Visando reduzir aglomerações, as atividades comerciais e de serviços, cuja exploração se dê no território do Município de Codó, deverão iniciar seu funcionamento de segunda a sexta-feira à partir das 08:00h, com encerramento às 18:00h, e no sábado das 08:00h às 14:00h, no período de 16 de fevereiro a 31 de março de 2022, ressalvado as atividades e serviços essenciais tais como farmácias, os serviços de saúde, supermercados e similares não ficam sujeitos as restrições de horário contidas no caput deste artigo.

I - as farmácias, os serviços de saúde, os supermercados, mercados, mercearias, quitandas e similares nos horários de funcionamento estabelecidos devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 02 (dois) membros por família e limitação de 70% (setenta por cento) no número de carrinhos disponíveis;

II - as medidas sanitárias devem ser sempre observadas em qualquer caso, devendo ainda ser obedecido o que determina as seguintes regras:

a) disponibilizar na entrada do estabelecimento pia com água e sabão ou recipiente com álcool em gel, para os clientes higienizarem as mãos na chegada e na saída do estabelecimento;

b) fiscalizar o uso de máscara de proteção pelos clientes, bem como fornecer àqueles que não a porte, impedindo o ingresso do cliente que recuse o uso;

c) higienizar o estabelecimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - Obrigatoriedade de cumprimento das demais medidas sanitárias (gerais e segmentadas) do Decreto Municipal 4.235/2020, 27 de maio de 2020.

Art. 9º - A partir de 16 de fevereiro até o dia 31 de março de 2022, as academias de ginástica e estabelecimentos congêneres poderão funcionar sem redução de sua carga horária habitual, sem prejuízo da possibilidade de estabelecimento de restrições de horário por normas municipais, devendo ser observado sempre, as normas de segurança ambientais.

Art. 10 - O funcionamento dos estabelecimentos de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres poderão funcionar sem redução de sua carga horária habitual, sem prejuízo da possibilidade de estabelecimento de restrições de horário por normas municipais.

Art. 11 - Fica estabelecido o horário das 05:00h às 20:00h, de domingo a domingo, para o funcionamento de padarias, cafés e afins, com apenas 70% (setenta por cento) da capacidade física, observados os procedimentos de segurança sanitária.

§ 1º. Mediante requerimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo à vista das peculiaridades do negócio, as empresas poderão solicitar autorização para funcionamento em horário diverso do previsto no art. 6º e 8º, deste Decreto.

Art. 12 - Todas as atividades de serviços e comerciais dispostas nos artigos 3º, 4º, 6º, 9º e art.10 deste Decreto, devem obrigatoriamente observar as medidas sanitárias (gerais e segmentadas) constantes no Decreto Municipal nº 4.235/2020, 27 de maio de 2020.

CAPÍTULO IX DAS AULAS ESCOLARES PRESENCIAIS E DA DISPENSA DOS GRUPOS DE MAIOR RISCO

Seção I Das Aulas Escolares

Art. 13 - A partir de 16 de fevereiro até o dia 31 de março de 2022, fica permitido o funcionamento de forma presencial, nas escolas e instituições de ensino superior, médio, fundamental e educação Infantil, bem como das instituições educacionais de idiomas, de educação complementar e similares localizadas no Município de Codó, que pertençam a rede pública e privada.

Parágrafo único. A direção da Instituição de Ensino deverá solicitar ao seu corpo docente e colaboradores a apresentação da Carteira e/ou comprovante



atualizado de vacinação da COVID-19, que forem ingressar no recinto escolar.

Seção II

Da dispensa dos grupos de maior risco da iniciativa privada

Art. 14 - Visando minimizar a exposição ao vírus durante o período de 16 de fevereiro a 31 de março de 2022, todos os empregados e prestadores de serviços de empresas privadas que pertençam aos grupos de maior risco poderão ser dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se como integrantes dos grupos de maior risco os idosos, gestantes, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas e em tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º A dispensa de que trata o caput:

I - não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo, emprego ou função permitirem;

II - deve ser executada sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

III - deve ser precedida de apresentação de parecer médico no qual conste expressamente que as condições de saúde do trabalhador recomendam o seu afastamento.

Art. 15 - Os trabalhadores que, mesmo abrangidos pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, tenham se recusado a receber as doses da vacina devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, desde que não tenham testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresentem sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a adoção, pela iniciativa privada, de revezamento de trabalhadores e demais estratégias de distanciamento social destinadas à contenção da COVID-19.

Art. 16 - Os trabalhadores pertencentes aos grupos de maior risco que já tenham tomado vacina contra a COVID-19 devem apresentar-se para o

desenvolvimento presencial de suas atividades, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se integrantes dos grupos de maior risco os idosos, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

CAPÍTULO X DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 17 - No período de 16 de fevereiro a 31 de março de 2022, o funcionamento de todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo municipal dar-se-á de acordo com as seguintes regras:

I - a lotação de cada setor não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) de sua capacidade física;

II - para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o dirigente do órgão adotará, se necessário, sistema híbrido, revezando servidores em trabalho remoto;

III - O acesso dos usuários ao órgãos da administração municipal somente poderá ocorrer mediante a apresentação da Carteira e/ou comprovante atualizado de vacinação da COVID-19, daqueles que já estejam contemplados com a imunização.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 18 - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, impedir ou dificultar a ação das equipes de fiscalização sanitária, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal: "infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa" e as dispostas no artigo 12º, do Decreto Municipal nº 4.285/2021, de 31/03/2021.

§1º. A fiscalização e as formas de atuação conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria



Municipal de Governo com o apoio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Maranhão, durante a vigência do Decreto nº 37.360/2022 que estabelece Estado de Calamidade Pública em todo Maranhão, tem como finalidade verificar o cumprimento e fazer cumprir as normas deste Decreto.

§2º. Em caso de descumprimento das normas estabelecidas neste decreto, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência de pessoa física ou jurídica será realizada pelo agente público mediante notificação;

II - Em caso de reincidência de pessoa física, aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e apreensão do veículo transportador de aparelhos sonoros (paredões) e/ou caixas de som, mesas de som, instrumentos musicais e objetos de iluminação, que serão recolhidos para o depósito público;

III - Em caso de reincidência de pessoa jurídica, aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão do veículo transportador de aparelhos sonoros (paredões) e/ou caixas de som, mesas de som, instrumentos musicais e objetos de iluminação, que serão recolhidos para o depósito público;

IV - Em caso de nova reincidência por pessoa física ou jurídica, aplica-se a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento sem prejuízo do pagamento de nova multa de igual valor estipulado nos incisos anteriores.

§3º. É resguardado o direito de defesa, no prazo de 05 dias úteis, contado a partir da notificação expedida pelo agente competente.

§4º. A sanção de advertência corresponde a uma notificação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação.

§5º. A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

§6º. A sanção de suspensão do Alvará de Funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

§7º. A sanção de cassação do Alvará de Funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final do Estado de Calamidade Pública no Estado do Maranhão, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

§8º. As denúncias relativas aos descumprimentos das medidas estabelecidas neste decreto poderão ser realizadas por meio do disk denúncia (99) 9 9223-6789 ou pelo 190.

Art. 19 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, acrescendo-se outras, a depender da evolução dos casos de contaminação pelo Coronavírus (SARS-COV-2) no Município de Codó.

CAPÍTULO XII DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CONTRAN SOBRE LIMITE DE SOM AUTOMOTIVO

Art. 20 - Aplica-se no que couber o previsto na Resolução nº 624 de 2016 do CONTRAN sobre infrações relativo ao volume e equipamentos sonoros.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da evolução dos casos de contaminação pelo Coronavírus (SARS-COV-2) no Município de Codó.

Art. 22 - O disposto neste Decreto não invalida as providências e autorizações determinadas anteriormente nos Decretos Municipais nº. 4.221/2020, 4.222/2020, 4.223/2020, 4.224/2020, 4.226/2020, 4.228/2020, 4.230/2020, 4.233/2020, 4.235/2020, 4.236/2020, 4.249/2020, 4.252/2020, 4.275/2021, 4.280/2021, 4.281/2021, 4.285/2021, 4.289/2021, 4.291/2021, 4.296/2021, 4.299/2021, 4.307/2021, 4.308/2021, 4.310/2021, 4.312/2021, 4.313/2021, 4.315/2021, 4.334/2021, 4.347/2022 e 4.348/2022, naquilo que não forem conflitantes.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO**



MARANHÃO, em 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES
Prefeito Municipal

Código identificador:

857b305b955351aed7ccdb0ee99a61e08e4f1c624c18f99208b0db41be354a3146
841646905dfda0d75f27485afd0c91a5c54f8aabe36d3f90167d5714467ee3



Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Codó - MA

CNPJ: 06.104.863.0001-95 Criado pela Lei N° 1.718 de
11/12/2014 |

Prefeito Dr. José Francisco
Praça Ferreira Bayma, Centro
Telefone: (99) 3661 1399

